



VOTO

PROCESSO: 00058.072147/2012-88

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

486.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 27-09-2018

AI: 001111/2012 Data da Lavratura: 12/06/2012

Crédito de Multa nº: 650.226.15-1

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 01/06/2012 **Voo:** T4 5671 (SBSL/SBBE) **Local:** Aeroporto Cunha Machado - São Luís (MA) **Hora:** 15h20min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.^a INSTÂNCIA N.º 57/2018**, originada do **PARECER 53/2018/ASJIN**, onde esta relatora propôs a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001111/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, e assim, a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora. Contudo, apesar de notificada (SEI 1550033), não consta dos autos complementação ao recurso.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **22/06/2015**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 14.000,00, por infringir o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia **01/06/2012**, em ação de fiscalização no Aeroporto Cunha Machado - São Luís (MA), pelo embarque no voo T4 5671 (SBSL/SBBE), portão **04**, a empresa TUDO AZUL S/A ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do mencionado voo, não assegurando assim que, somente passageiros acertados para o mencionado voo

fossem nele embarcados.

Em sede recursal, **ciente** da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), obtida **através de vistas** (fls. 57), em **28/09/2015**, a empresa protocolizou recurso em **01/10/2015** (fls. 45/54).

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Notificação 137 (1443989);
- Aviso de Recebimento - AR JR535490816BR (1550030);
- Despacho ASJIN 1626279.

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo T4 5671 (SBSL/SBBE), Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas (PR), das 13h03min do dia 12/06/2012, funcionários da TUDO AZUL S/A deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **001111/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) *apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora*

estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação

com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo T4 5671 (SBSL/SBBE), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

1.2. ***Quanto às questões de fato***

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Cunha Machado (São Luís/MA), constatou que nos procedimentos para embarque no voo T4 5671 (SBSL/SBBE), com partida prevista para às 15h20min do dia 01/06/2012, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão **04** do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001111/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

1.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06/12), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 13/17).

1.3.2. Em recurso, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora (fls. 46), cumpre observar que a alegação não procede, uma vez que o fato foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto Cunha Machado (São Luís/MA), no dia **01/06/2012**, quando a TUDO AZUL S/A não efetuou a Conciliação do documento de identificação com os dados constantes do cartão de embarque dos passageiros do voo T4 5671 (SBSL/SBBE), descumprindo o previsto no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA (após Convalidação). Prosseguindo, os atos de um fiscal quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos praticados pelo fiscal, o que no caso presente não ocorreu;

1.3.3. Da ausência da aplicação da devida circunstância atenuante (fls. 53), a respeito do assunto

não basta a empresa recorrente afirmar que *adotou providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão*, pois entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC n.º 25/2008.

1.3.4. Quanto a alegação de nulidade da decisão recorrida, bem como a alegação de que não há previsão na Resolução ANAC n.º 130/2009 de sanção à conduta descrita como violadora da norma administrativa indicada como violada (fls. 46/47), pois a empresa considera que o procedimento de conciliação foi efetivamente realizado no dia **01 de junho de 2012**, cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimante lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA, c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **001111/2012**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados;

1.3.5. Continuando, quanto a discordância à lavratura do Auto (fls. 48), cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia **01/06/2012**, em processo de embarque no voo T4 5671 (SBSL/SBBE), com partida prevista no portão 04, a TUDO AZUL S/A deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros, incorrendo na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.3.6. Cumpre observar que através da **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.ª INSTÂNCIA Nº 57/2018**, originada do **PARECER 53/2018/ASJIN**, esta relatora propôs a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001111/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

1.3.7. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.3.8. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **001111/2012** de 12/06/2012.

1.4. Por fim, quanto as alegações do exagerado valor arbitrado a título de multa (fls. 49) e da falta de fundamentação para a fixação da pena base (fls. 49/51) e também da ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado (fls. 51), estes serão analisados no item 2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa

de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), está dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13/17), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13/17), embora tenha sido citado o crédito de multa **628.922.11-3**, este originou-se de uma infração ocorrida em **14-04-2010**, fora portanto do período de 01-06-2011 a 01-06-2012. Contudo, isto não deve acarretar um possível fator de atenuância, em razão da existência no histórico da TUDO AZUL S/A de outros créditos de multa originados de sanções aplicadas em definitivo no último ano.

2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

3. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/09/2018, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2124420** e o código CRC **15126ED6**.

SEI nº 2124420



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

486.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ - DATA: 27-09-2018)

Processo: 00058.072147/2012-88

Interessado: TUDO AZUL S/A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 650.226.15-1

AI/NI: 001111/2012 **Data da Lavratura:** 12/06/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/09/2018, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2125929** e o código CRC **E3CA9E14**.
